

Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.331/2021.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 100, de 11 de maio de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre a alteração da redação do art.1º e art.2º da Lei nº 8.270 de 27 de setembro de 2018 e dá outras providências”.

II. Inicialmente merece destaque que a proposição analisada não apresenta mensagem justificativa que motive a sua apreciação em Plenário.

Desta feita, sugere-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania diligencie junto ao autor do projeto para que o mesmo acoste a respectiva justificativa, com as informações que motivariam a denominação pretendida.

E, acerca do tema, os Municípios detêm competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal. Ademais, quanto a iniciativa, elucida-se que o Poder Legislativo, assim como, o Poder Executivo tem competência concorrente para a iniciativa de leis em matéria tributária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal¹.

Assim, não se vislumbra qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária.

Registra-se que o objeto do Projeto de Lei nº 100, de 2021, visa alterar os

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014).

arts. 1º e 2º da Lei nº 8.270, de 27 de setembro de 2018², que dispõe *sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, e dá outras providências.*


Ao analisar os termos do art. 1º da Lei nº 8.270, de 27 de setembro de 2018, ele autorizada o Poder Executivo a conceder parcelamento do ITBI, somente as transações imobiliárias que ocorressem até o dia 31/10/2018, para fins de regularização das transações efetuadas pelos contribuintes. Logo, a norma só previa essa possibilidade naquelas transações estipuladas naquele prazo.


Da leitura do art.1º do PL, visa retirar esse prazo, abrindo-se a possibilidade de autorizar o Poder Executivo a conceder o parcelamento do ITBI para as transações que ocorressem sem a observância de um prazo legal que servia de limite. Em resumo, não se encontra a legalidade de modificar a redação do art.1º da Lei nº 8.270, de 27 de setembro de 2018, visto que impõe um requisito estipulado naquela norma.

Assim, também fica prejudicado a viabilidade do art.2º do PL, que visa aumentar em até 6 parcelas mensais e sucessivas, pois, o disposto no art. 2º da norma em questão, prevê a possibilidade em até 3 vezes somente. E da leitura do art. 18 da Lei 4.384, de 16 de março de 1989 que institui e disciplina o ITBI no Município³, não admite o parcelamento do imposto, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 21, exceto nas transações realizadas até dia 31/10/2018 nos termos da Lei 8.270, de 2018.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 100, de 11 de maio de 2021, pelas razões expostas no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM


DIEGO FRÖHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM

² <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2018/827/8270/lei-ordinaria-n-8270-2018-dispoe-sobre-o-parcelamento-do-imposto-sobre-a-transmissao-inter-vivos-de-bens-imoveis-e-de-direitos-a-eles-relativos-itbi-e-da-outras-providencias?q=8270>

³ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/1989/438/4384/lei-ordinaria-n-4384-1989-institui-e-disciplina-o-imposto-sobre-a-transmissao-inter-vivos-por-ato-oneroso-de-bens-imoveis-e-de-direitos-reais-a-eles-relativos>